



§ único. O pagamento dos trigos pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem à Federação Nacional dos Produtores de Trigo será efectuado ao preço da tabela com o mesmo acréscimo de \$75 por quilograma e o milho ao preço de 1\$50 por quilograma.

Art. 3.º A farinha de 2.ª qualidade, destinada exclusivamente à panificação, continua a ser constituída por farinha de trigo e farinha de milho ou centeio.

Art. 4.º A farinha de 1.ª para panificação, usos culinários, confeitaria e pastelaria e a farinha de trigo que entra na composição da de 2.ª qualidade serão fabricadas simultâneamente, com base na tabela de extracções seguintes:

Proporção na extracção de farinha de 1.ª e 2.ª qualidade	Acréscimo na extracção total sobre o pêsso do hectolitro do trigo
3 de 1.ª para 1 de 2.ª . . . . .	4 quilogramas
5 de 1.ª para 3 de 2.ª . . . . .	5 quilogramas
1 de 1.ª para 1 de 2.ª . . . . .	6 quilogramas
3 de 1.ª para 5 de 2.ª . . . . .	7 quilogramas
1 de 1.ª para 3 de 2.ª . . . . .	8 quilogramas
1 de 1.ª para 7 de 2.ª . . . . .	9 quilogramas

§ 1.º A extracção de farinha de 2.ª qualidade isoladamente continua a ser efectuada com o acréscimo de 10 quilogramas além do pêsso do hectolitro do trigo.

§ 2.º A farinha de milho será extraída a 90 por cento do pêsso do cereal.

§ 3.º A percentagem de farinha de milho ou centeio a incorporar será de 25 por cento em relação ao lote, podendo ser alterada por despacho do Ministro da Economia.

§ 4.º Os lucros resultantes da incorporação revertem para o Fundo especial de compensação.

Art. 5.º A farinha para massas alimentícias e bolachas será fabricada em dois tipos: um destinado aos produtos de consumo corrente e outro aos de qualidade superior, com as características fixadas no artigo 9.º do decreto-lei n.º 32:189, de 11 de Agosto de 1942.

Art. 6.º As emprêsas de moagem de trigo em rama são obrigadas a incorporar farinha de milho, de centeio ou de cevada nas de trigo, na percentagem que fôr determinada.

§ único. Mantém-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 30:579, de 10 de Julho de 1940.

Art. 7.º Mantém-se o disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 31:189, com alteração do teor de cinzas na farinha de 1.ª para panificação, usos culinários e confeitaria seguinte: máximo 0,95 por cento, mínimo 0,80 por cento.

Art. 8.º Os preços máximos das farinhas destinadas ao fabrico de pão, nas fábricas e sobre vagão, são os seguintes, por quilograma:

1.º De 3\$90 para a de 1.ª qualidade;

2.º De 2\$10 para a de 2.ª qualidade nas áreas dos Grémios dos Industriais de Panificação do Pôrto, Coimbra e Lisboa, salvo o caso previsto no § 1.º d'êste artigo;

3.º De 2\$15 nas áreas dos Grémios dos Industriais de Panificação de Évora e Faro.

§ 1.º O preço máximo da farinha de 2.ª qualidade vendida aos industriais de panificação da cidade de Lisboa e concelhos de Oeiras e Cascais é de 2\$ por quilograma.

§ 2.º Os preços das farinhas para massas e bolachas serão estabelecidos tomando por base o preço de 3\$ por quilograma para as farinhas de extracção igual ao pêsso do hectolitro acrescido de 2\$,500.

Art. 9.º Os preços máximos do pão, por quilograma, são os seguintes:

1.º Pão de 1.ª qualidade de 268 gramas, 500 gramas e 1:000 gramas a 3\$80 por quilograma;

2.º Pão de 1.ª qualidade em formatos de 48 gramas ao preço de \$20 por unidade e de 120 gramas ao preço de \$50 por unidade e à razão de 4\$20 por quilograma;

3.º Pão de 2.ª qualidade de 1:000 gramas ao preço de 2\$ por quilograma.

§ 1.º O pão a que se refere êste artigo pode ser fabricado em unidades de 500 gramas ou de pêsso superior a 1 quilograma por determinação do Instituto Nacional do Pão.

§ 2.º Pode também ser autorizado o fabrico nas padarias de pão de outros formatos com destino ao consumo particular, estabelecimentos oficiais e equiparados, e bem assim pão com adição de leite — pão de Viana — pão fabricado com massas laminadas — pão espanhol, regueifas — ou produtos afins do pão, não sendo permitido o fabrico e venda nas padarias de outros produtos.

Art. 10.º Nas padarias e depósitos de venda em que não existir, exposto à venda, pão de 2.ª é obrigatória a venda do de 1.ª pelo preço daquele.

§ único. É igualmente obrigatória a venda de pão fino a que se refere o n.º 2.º do artigo 9.º ao preço de 3\$80 o quilograma quando não exista à venda pão de 1.ª dos formatos previstos no n.º 1.º do referido artigo.

Art. 11.º Os lucros provenientes das farinhas e do trigo exótico serão cobrados pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem pela forma estabelecida no artigo 14.º do decreto-lei n.º 30:579 e revertem para o Fundo especial de compensação.

Art. 12.º O aumento de preço resultante da applicação d'êste decreto-lei às farinhas existentes nas fábricas de moagem ou na posse de armazenistas e aos cereais já distribuídos será cobrado pelas entidades referidas no artigo 15.º do decreto-lei n.º 30:579 e pela forma nêle estabelecida.

§ único. As importâncias cobradas revertem para o Fundo especial de compensação.

Art. 13.º É mantida a tabela de preços do centeio, acrescidos de um subsídio de cultura de \$35 por quilograma em relação à colheita de 1943.

Art. 14.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo cobrará dos produtores de centeio uma taxa de armazenagem igual à fixada para o trigo.

Art. 15.º Fica autorizado o Ministro da Economia a fixar, sob proposta do Instituto Nacional do Pão, os preços da farinha e do pão de centeio, de milho e de trigo em rama ou de mistura.

Art. 16.º Até ao dia 15 de cada mês a Federação Nacional dos Produtores de Trigo e a Federação Nacional dos Industriais de Moagem passarão as guias de entrega e levantamento dos trigos a distribuir no mês seguinte.

§ 1.º A remessa da sacaria além do prazo legal importa para o industrial o pagamento de \$01(3) por quilograma de trigo e por cada mês ou fracção decorrido sobre a data em que deveria ter sido expedida a referida sacaria.

§ 2.º A retenção da sacaria na posse do produtor além do prazo legal importará para êste o pagamento do preço do aluguer da sacaria fixado pelo Instituto Nacional do Pão.

§ 3.º A cobrança será efectuada, respectivamente, pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem e pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo e entregue por estas aos produtores ou industriais, conforme no caso competir.

Art. 17.º A liquidação e pagamento das rendas serão effectuados em conformidade com o disposto no § 2.º do

artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:579, sem acréscimo do subsídio de cultura.

Art. 18.º As fábricas de bolacha e biscoitos existentes à data da publicação do decreto n.º 20:407, de 20 de Outubro de 1931, são obrigadas a requerer, até 30 de Agosto do corrente ano, à Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas a sua inscrição no registo a que se refere o § 1.º do artigo 4.º do citado decreto n.º 20:407, fazendo acompanhar os requerimentos dos documentos referidos na mesma disposição.

§ 1.º A Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas fará publicar no *Diário do Governo*, até 31 de Dezembro de 1943, uma relação das fábricas de bolacha e biscoitos, com indicação dos maquinismos que constituem cada fábrica, fixando-se o prazo de trinta dias após a sua publicação para reclamações. A relação definitiva das fábricas inscritas será publicada até 30 de Abril de 1944.

§ 2.º As fábricas não inscritas na Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas ou as que não possuam as condições higiénicas e técnicas necessárias ao exercício da indústria cessarão a actividade a partir de 31 de Maio de 1944.

Art. 19.º Compete ao Instituto Nacional do Pão, pelos serviços de inspecção e fiscalização privativos ou utilizando os serviços dos organismos que lhe estão subordinados, exercer a fiscalização sobre a distribuição, fabrico e venda de cereais panificáveis, farinhas, pão, massas alimentícias e bolachas ou outros produtos afins.

§ único. A fiscalização pode exercer-se em todos os locais onde os referidos cereais e produtos se encontram à venda, armazenados ou em trânsito, ou onde sejam fabricados.

Art. 20.º A falta de cumprimento das instruções do

Instituto Nacional do Pão quanto à moenda de cereais, distribuição e utilização de farinhas será punida pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, com a proibição do exercício da actividade por prazo não inferior a oito dias e correspondente perda do direito ao recebimento dos cereais e farinhas e obrigação do pagamento dos salários ao pessoal durante o prazo em que estiver suspensa a actividade.

Art. 21.º A expedição de produtos de moagem sem a observância do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 27:284, de 24 de Novembro de 1936, será punida com a multa referida no § único do mesmo artigo e apreensão da mercadoria ou pagamento do seu valor no caso em que se não possa fazer a apreensão.

Art. 22.º Fica autorizado o Ministro da Economia a modificar a extracção de farinhas e a sua percentagem de incorporação em conformidade com as necessidades do abastecimento público e a fixar os preços da farinha e do pão em conformidade com as alterações previstas neste artigo, fazendo remeter para o Fundo especial de compensação os lucros que advierem de tais alterações.

Art. 23.º Continua em vigor o disposto nos artigos 3.º, 13.º e 14.º do decreto-lei n.º 32:189 e a legislação não alterada pelo presente decreto, que entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.